

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.126/2007-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.

Recorrente: Edigar Dourado Lima (025.349.755-87).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Município de Morro do Chapéu/BA (13.717.517/0001-01).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE PROVOCAR A REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NEGADO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Edigar Dourado Lima, ex-prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, no exercício de 2004, para custeio das ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) (Resolução CD/FNDE n. 17/2004), no valor total de R\$ 195.140,61 (fl. 69).

2. Nesta oportunidade examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito contra o Acórdão nº 3.984/2010-1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal deliberou nos seguintes termos:

*“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edigar Dourado Lima, ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação em vigor:*

DATA	VALOR (R\$)
03/05/2004	19.514,06
26/05/2004	8.616,25
29/06/2004	19.514,06
1º/12/2004	3.611,81
28/12/2004	19.514,06
30/12/2004	18.889,99

*9.2. aplicar a multa prevista no 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Edigar Dourado Lima, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento*

*Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”*

3. A peça recursal foi examinada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), que aprovou a instrução de mérito acostada às fls. 25/32 (anexo 3), transcrita a seguir:

*“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edigar Dourado Lima, ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, em face do Acórdão 3.984/2010-TCU-Primeira Câmara, onde suas contas – relativas à prestação de contas de recursos de convênio, firmado no exercício de 2004 entre aquele Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos, em especial a falta de comprovação do nexo de causalidade entre parte dos recursos repassados e as despesas realizadas no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).*

#### **HISTÓRICO**

*2. Por meio da Resolução 17/2004/EJA, o Fundo Nacional de Educação (FNDE) transferiu à Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA recursos federais no valor de R\$ 195.140,61. Em virtude da omissão na prestação de contas desses recursos, o FNDE procedeu, em 2/2/2006, à abertura de Tomada de Contas Especial contra o então prefeito responsável daquele Município, Sr. Edigar Dourado Lima (fl. 72 do volume principal).*

*3. Em 18/6/2007, a TCE (fls. 1/90 do volume principal) foi encaminhada a 7ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (7ª Secex/TCU) que procedeu à imediata citação do citado responsável (fls. 100 e 101 do volume principal), por omissão no dever de prestar [contas] em relação às diversas parcelas de recursos transferidas, no âmbito do PEJA, durante o exercício de 2004. Em resposta à citação, foram apresentados os documentos de fls. 2/116 do anexo 1. Também foi autuada a análise do FNDE referente à prestação de contas do convênio em discussão (fls. 105/107 do volume principal), que concluiu pela ‘não suficiência e pertinência da documentação para justificar a aprovação das contas’.*

*4. Ao proceder à análise dessa documentação (fls. 110/116 do volume principal), a 7ª Secex/TCU propôs o julgamento das contas do gestor regulares com ressalva. Divergindo desse posicionamento (fls. 117/125 do volume principal), o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) apontou diversas incongruências na documentação apresentada, tais como (fls. 118 e 119 do volume principal):*

- a) a maior parte das notas fiscais continham carimbos do Tribunal de Contas dos Municípios, gerando dúvidas quanto à fonte de recursos que custeou parte das despesas;*
- b) houve referências, a título de ‘recursos próprios’, em documentos de despesas;*
- c) não foi feita a apresentação de documentos para a execução de despesas à empresa Vista Alegre Ltda.*

*5. Em face dessas ocorrências, o órgão ministerial propôs, preliminarmente, a realização de diligência ao Banco do Brasil, com vistas à obtenção de cópia da totalidade dos cheques informados na relação de pagamentos. No mérito, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em decorrência da apresentação intempestiva da prestação de contas do convênio em discussão.*

*6. O relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, acolheu a preliminar do MPTCU e determinou a realização da diligência sugerida (fl. 126 do volume principal). Assim, em resposta à diligência, foram anexadas cópias dos cheques às fls. 16/42 do anexo 2.*

*7. A documentação foi analisada pela 7ª Secex/TCU (fls. 134/139 do volume principal) que, depois de assinalar que ‘(...) o responsável não logrou demonstrar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos, no exercício de 2004’, constatou o fato de ‘(...) não existir*

nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé do responsável'. Foi proposto, assim, o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito sobre parte dos recursos transferidos e a aplicação de multa. Esse encaminhamento foi acompanhado pelo MPTCU, por meio do parecer de fl. 140 do volume principal.

8. Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o relator determinou (fl. 141 do volume principal) que fosse efetuada nova citação do responsável, a qual se deu pelas seguintes ocorrências (fls. 142 e 143 do volume principal):

(...)

2. O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Morro do Chapéu/BA, no exercício de 2004, por meio do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, conforme conclusões exaradas na instrução desta 7ª Secretaria (fls. 134/137), anexo por cópia, em particular sobre as seguintes constatações:

a) não-comprovação da destinação dos recursos sacados diretamente no Banco do Brasil por meio dos cheques de números 850.002, 850.003, 850.008, 850.010, 850.011, 850.013, 850.014, 850.017, 850.020 e 850.021, todos nominais à Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, em desatendimento ao art. 20 da IN/STN 02/2002;

b) ausência de comprovação das despesas realizadas por meio dos cheques de números 850.005 e 850.006, nominais à Dinâmica Gráfica e Editora Ltda; e

c) depósito em conta pessoal (agência n. 1.099-5, conta n. 10.141-9) do cheque n. 850.061, no valor de R\$ 18.900,00.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
-----------------	--------------------

R\$ 19.514,06	03/05/2004
---------------	------------

R\$ 8.616,25	26/05/2004
--------------	------------

R\$ 19.514,06	29/06/2004
---------------	------------

R\$ 8.547,49	30/07/2004
--------------	------------

R\$ 8.679,49	15/09/2004
--------------	------------

R\$ 8.746,90	14/10/2004
--------------	------------

R\$ 9.183,65	12/11/2004
--------------	------------

R\$ 9.087,68	01/12/2004
--------------	------------

R\$ 19.514,06	28/12/2004
---------------	------------

R\$ 18.889,99	30/12/2004
---------------	------------

9. Regularmente citado (fl. 145 do volume principal), o responsável apresentou novas alegações de defesa (fls. 43/48 do anexo 2), as quais, em derradeira instrução (fls. 146/153 do volume principal), foram analisadas e acolhidas, parcialmente, pela unidade técnica, tendo em vista que:

(...) analisada toda a documentação apresentada pelo ex-gestor em confronto com os documentos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil, considera-se que foram devidamente comprovadas despesas no montante de R\$ 104.856,30, atinentes aos cheques n.ºs 850001, 850004, 850007, 850009, 850012 e 850015 (total de R\$ 64.222,90), expedidos para pagamento da folha de professores do EJA/04, bem como às atinentes aos cheques 850005 e 850006 (total de R\$ 40.633,40), relativos às despesas de aquisição de material didático pedagógico no âmbito do Programa. Assim, considerando o saldo constante da conta vinculada, em 31/12/04, no valor de R\$ 624,08, conclui-se que ficou pendente de comprovação, no exercício de 2004, a quantia de R\$ 89.660,23 (R\$ 195.140,61 – R\$ 104.856,30 – R\$ 624,08).

10. A unidade técnica propôs, assim, que as contas do responsável em questão fossem julgadas irregulares, com a imputação do valor de débito por ele não elidido e que lhe fosse

aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O MPTCU opinou em consonância com essa proposta.

11. Em 29/6/2010, foi exarado o Acórdão 3.984/2010-TCU-Primeira Câmara que, no essencial, acolheu as propostas de mérito dos pareceres uniformes e assinalou, no voto condutor do julgado, que (fls. 106 e 107 do volume principal):

‘9. Os cheques ns. 850.002 (R\$ 11.040,55), 850.020 (R\$ 5.655,87), 850.003 (R\$ 6.012,00), 850.008 (R\$ 8.155,00), 850.013 (R\$ 1.000,00), 850.010 (R\$ 9.002,10), 850.017 (R\$ 9.174,60), 850.011 (R\$ 3.210,00), 850.014 (R\$ 8.022,20) e 850.061 (R\$ 18.900,00) foram sacados diretamente na boca do caixa, o que inviabiliza o conhecimento do seu real destino, não se podendo, portanto, saber se efetivamente foram aplicados em despesas relacionadas ao PEJA/2004.

10. Ressalto que a simples apresentação de documentos a fim de comprovar a existência dos bens supostamente adquiridos com os recursos do Programa - a exemplo das declarações do Prefeito sucessor afirmando que esses produtos estão na prefeitura - não basta para afastar a irregularidade das contas do ex-Gestor. Seria necessário, ainda, que se demonstrasse que as despesas foram efetuadas com os recursos recebidos, o que, no caso, não ficou comprovado, uma vez que não se pode saber se os valores sacados diretamente da boca do caixa foram efetivamente aplicados na finalidade informada pelo responsável.

(omissis)

12. Da mesma forma, observo que, em relação ao Cheque n. 850.021 (R\$ 10.982,00), depositado em conta corrente não identificada, não ficou comprovada a sua aplicação no âmbito do Programa’.

12. Por força do mencionado acórdão, sobreleva informar que o valor da multa que foi aplicada ao responsável foi fixado no valor de R\$ 12.000,00 e, dos débitos constantes da última citação do responsável (vide item 8 desta instrução), restaram as seguintes parcelas históricas de débito a serem recolhidas ao Tesouro Nacional:

- a) R\$ 19.514,06 (3/5/2004);
- b) R\$ 8.616,25 (26/5/2004);
- c) R\$ 19.514,06 (29/6/2004);
- d) R\$ 3.611,81 (1/12/2004);
- e) R\$ 19.514,06 (28/12/2004);
- f) R\$ 18.889,99 (30/12/99).

13. Irresignado, o responsável, ora recorrente, interpôs o presente recurso de reconsideração (fls. 2/20 do anexo 3), apresentando novos elementos, os quais se passam a analisar.

#### ADMISSIBILIDADE

14. O exame preliminar de admissibilidade – propondo o conhecimento do recurso de reconsideração, eis que preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, e a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido (fl. 22 do anexo 3) – foi ratificado pelo relator, Ministro Augusto Nardes, por meio de despacho (fl. 24 do anexo 3), o qual não merece reparos.

#### MÉRITO

Alegação: (fls. 2 e 3 do anexo 3)

15. O recorrente alegou, inicialmente, que:

a) conforme a documentação acostada nos autos, todos os recursos recebidos no exercício de 2004 do FNDE para o PEJA no Município de Morro do Chapéu foram corretamente aplicados;

b) o parecer emitido pelo próprio FNDE reconhece a correta aplicação dos recursos repassados e as contas não foram aprovadas em razão de um prejuízo ínfimo, de R\$ 976,88, pela não aplicação dos valores recebidos no mercado financeiro;

Análise

16. Não assiste razão ao recorrente.

17. Conforme consta nos fatos apontados nos itens 8 e 11 desta instrução, não houve a aplicação escorreita dos recursos em discussão. Caberia ao recorrente apresentar novos elementos que desconstituísem aqueles apontamentos que, em síntese, informam a ausência de vínculo denexo causalidade entre os recursos recebidos e as respectivas despesas realizadas.

18. Quanto ao parecer informado pelo recorrente, e supostamente favorável a sua defesa, verifica-se que:

a) o parecer conclusivo do FNDE que consta dos autos é o que foi emitido em 19/8/2008 (fls. 105/108 do volume principal e a conclusão foi pela 'não suficiência e pertinência da documentação para justificar a aprovação das contas');

b) o documento a que se refere o recorrente (fl. 10 do anexo 1) não foi emitido pelo FNDE, mas sim pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social no Município de Morro do Chapéu/BA. Paradoxalmente, esse documento foi datado em 18/2/2004, atestando a regularidade da prestação de contas, sobre período futuro, de 1/1/2004 a 31/12/2004.

Alegação: (fl. 3 do anexo 3)

19. O recorrente argumentou que:

a) os cheques 850002, 850020, 850001, 850004, 850007, 850009, 850012 e 850015, apesar de nominais à prefeitura, foram emitidos para pagamento de despesas com a folha de pessoal dos professores designados para o PEJA. Os cheques 850002 e 850020 foram emitidos para o pagamento das folhas dos meses, respectivamente, de abril/2004 e de dezembro/2004;

b) o pequeno valor a ser pago aos profissionais do magistério e pelo fato da instituição bancária cobrar pelos cheques de pequeno valor justificam o fato de ser emitido um único cheque no valor global.

Análise

20. Também não assiste razão ao recorrente.

21. À exceção dos cheques 850002 e 850020, todos os demais cheques informados pelo recorrente tiveram o vínculo de causalidade reconhecidos pelo acórdão recorrido (conforme itens 27, 28 e 29 da instrução de fl. 150-verso do volume principal, emitido pela 7ª Secex/TCU, e item 13 do voto do acórdão recorrido, que incorporou essa instrução técnica às razões da decisão). O motivo determinante para tanto foi o fato de que no verso desses cheques constou a informação de que as quantias saíram da conta corrente específica do PEJA/2004 e foram depositados na conta 5752-5 do Banco do Brasil, identificada como sendo uma conta da prefeitura relacionada a pagamento de pessoal.

22. Não consta no conjunto dos novos documentos juntados à peça recursal qualquer comprovante de que os cheques 850002 e 850020 tenham tido comprovação similar à que foi estabelecida para os cheques 850001, 850004, 850007, 850009, 850012 e 850015. Dessa forma, não há que como prover o recurso para abater o valor dos mencionados cheques sobre o débito que foi imputado ao recorrente.

23. De se estranhar a segunda alegação do recorrente, na medida em que se presume que o pagamento aos profissionais do magistério seja mensal, o que, por si só, acarretaria a incidência de piso no valor do próprio salário mínimo vigente à época, de R\$ 260,00, fixado a partir da publicação da Lei 10.888/2004 (DOU de 25/6/2004).

Alegação: (fl. 4 do anexo 3)

24. O recorrente continuou alegando que:

a) 'Muito embora os cheques de nº 850003, 850008, 850010, 850.011, 850.013, 850.014, 850017, 850.021 e 850.061 terem sido emitidos nominais à Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, não há porque presumir que tenham sido pagos irregularmente e que o denunciado tenha agido de má-fé';

b) o cheque 850003 foi efetivamente pago à empresa SERVCOM Comércio e Serviços Ltda (nota fiscal 239, já anexada aos autos) para aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender ao PEJA;

c) os cheques 850008 e 850013, somando o valor total de R\$ 9.155,00, se referiram à nota fiscal 2073, valor esse sacado e pago na Tesouraria a Dorilzo Dórea Comercial Ltda referentes aos gastos com leite em pó e charque;

d) os cheques 850010, 850017 e 850021, totalizando o valor de R\$ 29.158,70, foram sacados pela prefeitura e pagos à empresa Vista Alegre e Representações Ltda (Notas Eletrônicas 3106, 3513 e 3733, já anexadas aos autos). Esses valores envolvem gastos em diversos gêneros alimentícios, conforme Notas Fiscais 10, 0002 e recibo de pessoa jurídica anexos, tudo utilizado na execução do PEJA/2004;

e) o cheque 850011, no valor de R\$ 3.210,00 foi sacado, também na tesouraria, em favor da Multservice Copiadora (Robério Andrade dos Santos) em razão de cópias, encadernações e impressões para o mesmo PEJA;

f) quanto ao cheque 850061 depositado equivocadamente na conta de titularidade do recorrente, de imediato, sacou o valor de R\$ 18.900,00 e entregou na tesouraria da prefeitura, pagando despesas à empresa Comercial de Estivas J. Santos, conforme documentação já acostada aos autos.

#### Análise

25. Os argumentos do recorrente também não procedem.

26. O recorrente não trouxe justificativa, ou qualquer outra comprovação de excepcionalidade, para que todos esses fornecedores fossem pagos com cheques vinculados à conta do convênio. Não se pode, outrossim, admitir equívocos ou enganos em depósito de valores de convênio creditados na própria conta pessoal do recorrente.

27. Ainda assim, o entendimento que deve prevalecer ao presente caso é o de que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 –TCU– 2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

‘Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexos causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio examinado’.

28. A ausência do nexos de causalidade, cuja comprovação resta não comprovada, impossibilita identificar se os serviços e aquisições foram executados (ou custeados) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

29. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 1.573/2007-1ª Câmara, 297/2008 2ª Câmara e 747/2007-Plenário.

30. Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio.

Alegação: (fls. 5 e 6 do anexo 3)

31. Por fim, o recorrente argumentou que:

a) os procedimentos adotados foram um só, quitação de despesas em espécie na tesouraria da prefeitura, tendo todos os credores recebido os valores, conforme declarações anexas;

b) inexistiu má-fé e seus atos foram pautados por orientação de sua assessoria contábil, salientando-se que as novas regras para o repasse de recursos federais foram implantadas a partir de 2008, passando o convênio a ter uma conta específica;

c) todas as despesas estão devidamente fundamentadas por meio de notas fiscais, processo de pagamento, empenho, recibo de pessoa jurídica e o ateste do próprio gestor Aliomar da Rocha Soares (exercícios de 2005 a 2008), que declarou o recebimento de todos os materiais e a real aplicação dos recursos recebidos.

Análise

32. Também não assiste razão ao recorrente.

33. A sistemática da execução de despesa adotada pelo recorrente só é admitida em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo órgão repassador dos recursos e demanda comprovação adicional no processo de prestação de contas. Ademais, não consta dos autos qualquer parecer, técnico ou jurídico, emitido pela assessoria da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA que desse suporte legal mínimo aos atos perpetrados pelo recorrente.

34. A regra da obrigatoriedade da movimentação de recursos federais transferidos em conta corrente vinculada a cada convênio está prevista em normativo vigente desde 1997, qual seja, a Instrução Normativa 1/1997, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do inciso XIX do art. 7º c/c com o disposto no art. 20 desta instrução normativa. Além disso, inverídica a alegação do recorrente de que houve mudança na sistemática de transferência de recursos somente a partir de 2008, uma vez que na própria análise das alegações de defesa, emitida pela 7ª Secex/TCU (fl. 150-verso do volume principal) já consta a vigência da Resolução FNDE 17/2004 e que foi publicada no DOU de 23/4/2004.

35. Quanto à alegação de que todas as despesas estão devidamente comprovadas com a documentação já juntada aos autos, vide análise lançada no item 17 desta instrução.

36. Com relação às declarações emitidas pelo Sr. Aliomar da Rocha Soares (fls. 14/20 do anexo 3) – bem como as demais declarações emitidas pelas empresas: Dorilzo Dorea Comercial Ltda (fls. 7 e 8 do anexo 3); Vista Alegre Comércio e Representações Ltda (fls. 9/11 do anexo 3); Coml. De Estivas J. Santos (fl.12 do anexo 3); e, Robério Eletro (fl. 13 do anexo 3) – há que se aplicar o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal de que esses documentos, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

37. Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexos de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara).

38. Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

*‘As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato’.*

39. Compete, assim, ao recorrente provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo

*constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.*

*40. Desse modo, os novos documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos.*

**CONCLUSÃO**

*41. Por todo o anterior exposto, propõe-se:*

*a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edigar Dourado Lima, para, no mérito, negar-lhe provimento;*

*b) dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia do acórdão que vier a ser proferido.”*

4. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira endossou o encaminhamento proposto pela unidade técnica (fl. 34).

É o Relatório.